



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 47A/2026

Serafim Alberto Sousa Carvalho vs. Federação Portuguesa de Golfe

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Árbitro Presidente)

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pelos Demandada)

no

PROCEDIMENTO CAUTELAR

entre

SERAFIM ALBERTO SOUSA CARVALHO, representado pelo Dr. Ricardo Cândido de Oliveira,
Advogado;

Demandante

e

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE, representada pelo Dr. Luís Cassiano Neves, Advogado;

Demandada



Tribunal Arbitral do Desporto

SUMÁRIO

- I. O artigo 4.º, n.º 6, da LTAD exclui da jurisdição do TAD a resolução das questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
- II. Integram esse âmbito, no caso concreto, as matérias relativas à anotação, certificação, alteração e entrega do cartão de resultados de uma competição de golfe, diretamente reguladas pelas Regras de Golfe e integrantes do mecanismo de formação e certificação do resultado desportivo.
- III. A competência cautelar prevista no artigo 41.º da LTAD é instrumental da jurisdição do TAD sobre a questão cuja tutela se pretende assegurar e não constitui título autónomo de extensão dessa jurisdição; verificada a exclusão prevista no artigo 4.º, n.º 6, fica prejudicada a apreciação dos pressupostos materiais da providência.

PROVIDÊNCIA CAUTELAR

ACÓRDÃO

I. PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

São Partes na presente arbitragem Serafim Alberto Sousa Carvalho, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Golfe, como Demandada.

São Árbitros Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, designado pelo Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Carlos Lamas, designado conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na sua redação atual (doravante designada como LTAD).

Os árbitros nomeados aceitaram as respetivas funções e juntaram aos autos as declarações de independência e imparcialidade. O Colégio Arbitral constituiu-se em 24 de agosto de 2026, nos termos do artigo 36.º da LTAD, correndo a presente arbitragem necessária no Tribunal Arbitral do Desporto (doravante designado por TAD), com sede na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Por via do presente procedimento cautelar, Serafim Alberto Sousa Carvalho, jogador amador de golfe, titular da licença federativa n.º 27.315 e filiado no Clube de Golfe dos Pinheiros, pretende obter a suspensão da eficácia da deliberação do Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, de 29 de junho de 2026, proferida no Processo Disciplinar n.º 1/2026, que lhe aplicou uma sanção disciplinar de suspensão por quatro meses.

Aquela decisão foi posteriormente objeto de recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Golfe, o qual, por Acórdão de 4 de agosto de 2026, julgou o recurso totalmente improcedente, confirmando integralmente a decisão do Conselho Disciplinar e mantendo a sanção aplicada.

Por comunicação de 5 de agosto de 2026, a Federação Portuguesa de Golfe informou o Requerente que a decisão havia transitado em julgado e de que a suspensão produziria efeitos entre 11 de agosto e 10 de dezembro de 2026.

Em simultâneo, o Requerente instaurou a correspondente ação arbitral principal, na qual pede, a título principal, a anulação da deliberação do Conselho Disciplinar e do Acórdão do Conselho de Justiça, com o consequente arquivamento do Processo Disciplinar n.º 1/2026 e, subsidiariamente, a redução da sanção para o mínimo regulamentar.

É neste contexto que deve ser apreciada a presente tutela cautelar.

II. POSIÇÃO DAS PARTES

A. Posição do Demandante

Para fundamentar a providência requerida, o Requerente sustenta, em síntese, que se encontram reunidos os pressupostos necessários à suspensão da eficácia da decisão disciplinar.

Alega que no âmbito do *"8th Portuguese International MidAmateur Troia Golf"*, foi-lhe instaurado processo disciplinar por alegada alteração do resultado inscrito no cartão de pontuação relativo ao buraco 5, de cinco para quatro pancadas, após a respetiva certificação pelo marcador (arts. 7.º e 8.º).

Por deliberação de 29 de junho de 2026, o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe aplicou-lhe a sanção de suspensão por quatro meses, posteriormente confirmada pelo Conselho de Justiça, por Acórdão de 4 de agosto de 2026, produzindo a sanção efeitos entre 11 de agosto e 10 de dezembro de 2026 (arts. 9.º a 12.º).

Quanto à aparência do bom direito, invoca, designadamente (arts. 17.º e 18.º):

- a) alegada violação das suas garantias de defesa, relacionada com a não remessa dos depoimentos prestados durante a instrução disciplinar;
- b) irregularidades na apreciação da participação apresentada por Francisco Silva;



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) errada apreciação da prova relativa à alteração do cartão de resultados e à autoria dessa alteração;
- d) inexistência de prova direta e inequívoca do dolo que lhe foi imputado;
- e) desproporcionalidade da sanção de quatro meses de suspensão.

Quanto ao perigo da demora, alega que a imediata execução da sanção o impede de participar em competições oficiais e lhe causará perda de oportunidades competitivas, prejuízos de ranking, posicionamento federativo e dano reputacional (arts. 14.º a 16.º).

Sustenta ainda que, atendendo à duração da sanção, existe o risco de esta se encontrar integralmente cumprida antes de ser proferida decisão na ação principal e que a a suspensão provisória da sanção não compromete qualquer interesse público ou desportivo relevante, concluindo pela suspensão da eficácia da decisão disciplinar até ao trânsito em julgado da decisão a proferir na ação principal (arts. 19.º a 23.º).

B. Posição da Demandada

A Federação Portuguesa de Golfe deduziu oposição.

Para além de contestar a verificação dos requisitos materiais da tutela cautelar, designadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (arts. 3.º a 11.º), sustenta que o litígio convoca diretamente as regras da própria competição, excluída da jurisdição do TAD (arts. 103.º a 110.º), designadamente, o número de pancadas efetuadas no buraco 5, o resultado inscrito pelo marcador, a conferência e assinatura do cartão, a proibição de alteração de um resultado já certificado, a entrega do cartão, o procedimento de scoring e as Regras de Golfe aplicáveis à competição.

Entende, por isso, que se encontra em causa matéria abrangida pela exclusão prevista no artigo 4.º, n.º 6, da LTAD.

Quanto ao *periculum in mora*, considera que os prejuízos alegados são genéricos e correspondem aos efeitos normais inerentes à própria sanção de suspensão (arts. 111.º a 122.º).

Em sede de ponderação de interesses, defende que a manutenção da eficácia da decisão disciplinar tutela a autenticidade dos resultados, a verdade desportiva, a integridade e a credibilidade das competições, concluindo pela improcedência da providência e pela manutenção da sanção aplicada (arts. 123.º a 136.º).

Na ação principal, a Federação veio ainda suscitar a inimpugnabilidade autónoma do Acórdão do Conselho de Justiça, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da LTAD, e a intempestividade da impugnação diretamente dirigida à decisão do Conselho Disciplinar.

III. TRAMITAÇÃO RELEVANTE

O Demandante apresentou a presente providência cautelar, conjuntamente com a ação principal, em 10 de agosto de 2026. A Demandada, regularmente citada, deduziu oposição, pronunciando-se pela improcedência da providência e invocando, entre o mais, a exclusão da jurisdição do TAD prevista no artigo 4.º, n.º 6, da LTAD.

IV. VALOR DA CAUSA

O Demandante atribuiu à causa o valor de €5.500,00, enquanto a Demandada sustenta que o mesmo deverá ser fixado em €30.000,01.

A presente pretensão cautelar respeita à suspensão da eficácia de uma sanção disciplinar que determina o afastamento temporário do Demandante da atividade competitiva federada, estando, assim, em causa um interesse que não é diretamente suscetível de avaliação económica.

Com efeito, não se mostram alegados ou quantificados danos patrimoniais que permitam determinar o valor da causa por referência a um concreto conteúdo económico, sendo o interesse prosseguido pelo Demandante essencialmente o de continuar a exercer a atividade desportiva federada durante a pendência da ação principal.

Nos termos do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aplicável nos termos legalmente previstos pela LTAD, os processos respeitantes a

bens imateriais são considerados de valor indeterminável e, nessa circunstância, o respetivo valor considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.

Neste sentido pronunciou-se igualmente o Tribunal Arbitral do Desporto no Processo n.º 40-A/2024 ⁽¹⁾, também respeitante à suspensão cautelar dos efeitos de uma decisão disciplinar, no qual, perante a ausência de concretização económica do prejuízo invocado, considerou: "*Atenta a falta de concretização, ainda que mínima, do valor do prejuízo*", fixando, consequentemente, o valor da causa em €30.000,01.

Assim, considerando a natureza não patrimonial do interesse cuja tutela cautelar é demandada, fixa-se o valor da presente causa em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

V. MATÉRIA RELAVANTE PARA O SANEAMENTO

Importa fixar apenas a factualidade necessária à apreciação da questão de jurisdição, sem antecipar qualquer juízo sobre o mérito da imputação disciplinar.

Com relevo para esse efeito, resulta documentalmente demonstrado:

1. Nos dias 31 de outubro a 2 de novembro de 2025, o Demandante participou, no Troia Golf, no "8th Portuguese International Mid-Amateur Troia Golf", competição organizada pela Federação Portuguesa de Golfe.
2. No dia 2 de novembro de 2025, Kai Hendrik Kroeber foi o marcador do cartão de jogo do Requerente.
3. No procedimento disciplinar foi imputado ao Requerente ter alterado o resultado inscrito no seu cartão, relativamente ao buraco 5, de cinco para quatro pancadas, depois de o cartão ter sido conferido e assinado pelo marcador.
4. A decisão disciplinar considerou, designadamente, que o cartão tinha sido conferido e assinado, que posteriormente ficara na posse do Requerente, que fora

¹ Disponível em: https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_40A-2024.pdf

entregue por este à organização e que o algarismo "4" se encontrava inscrito sobre o "5" inicialmente registado pelo marcador.

5. O Conselho Disciplinar enquadrou a conduta considerada provada, nomeadamente, no artigo 14.º, n.º 2, alíneas i) e j), do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.
6. A alínea i) refere o desrespeito ou incumprimento voluntário dos regulamentos da competição, das "regras de jogo" ou regras de etiqueta, e a alínea j) a falsificação da ata de resultados depois de assinada pelo marcador.
7. A decisão disciplinar convocou ainda a Regra 3.3b(2) das Regras de Golfe relativa à responsabilidade do jogador quanto à certificação dos resultados dos buracos e entrega do cartão de resultados.
8. Por deliberação de 29 de junho de 2026, o Conselho Disciplinar considerou verificada uma infração grave e aplicou ao Requerente uma sanção de suspensão pelo período de quatro meses.
9. Daquela decisão o Requerente interpôs recurso para o Conselho de Justiça da FPG.
10. Por Acórdão de 4 de agosto de 2026, o Conselho de Justiça julgou totalmente improcedente o recurso e confirmou integralmente a decisão do Conselho Disciplinar.
11. Por comunicação de 5 de agosto de 2026, a Federação Portuguesa de Golfe informou o Requerente que a decisão havia transitado em julgado e de que a sanção produziria efeitos entre 11 de agosto e 10 de dezembro de 2026.

Nada mais importa fixar para a decisão da questão prévia.

VI. SANEAMENTO DA INSTÂNCIA

A. Questão a decidir



Tribunal Arbitral do Desporto

Previamente à apreciação dos pressupostos materiais da providência cautelar, importa determinar se a questão cuja tutela é requerida se encontra compreendida na jurisdição do TAD.

Com efeito, a apreciação do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora* e da ponderação dos interesses pressupõe que o Tribunal disponha, antes de mais, de jurisdição relativamente à questão que a providência se destina a acautelar.

B. Delimitação da jurisdição do TAD

O artigo 4.º, n.º 1, da LTAD estabelece, em termos gerais, a competência do Tribunal para conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas no âmbito do exercício dos seus poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

A regra conhece, contudo, uma limitação expressa nos termos do artigo 4.º, n.º 6: *“É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

A exclusão prevista no artigo 4.º, n.º 6, da LTAD não abrange, porém, todas as questões que apresentem uma qualquer ligação à competição desportiva.

A jurisprudência tem justamente salientado a importância do advérbio “diretamente”, impondo uma interpretação criteriosa e restritiva da exclusão. A título de exemplo, e porque é uma matéria já tratada na jurisprudência, o Acórdão do Supremo Tribunal de 10 de fevereiro de 2022, Proc. n.º 40/21.6BCLSB ⁽²⁾, sistematizou quatro elementos essenciais: (i) deve tratar-se de normas materialmente técnicas ou disciplinares; (ii) essas normas devem respeitar à prática efetiva do jogo ou da competição; (iii) a relação deve ser direta, não meramente mediata; (iv) ficam excluídas desta reserva questões que, pela sua própria natureza, contendam com direitos fundamentais, direitos indisponíveis ou

² Disponível em:

https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/2d99b0da06969735802587e7006102e6?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1



Tribunal Arbitral do Desporto

outros bens jurídicos protegidos para além dos estritamente relacionados com a prática desportiva.

Destarte, é à luz destes critérios que deve ser analisado o caso concreto.

Particular relevo assume ainda neste âmbito, o Acórdão do STA de 21 de setembro de 2010, Proc. n.º 0295/10 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾, respeitante precisamente à modalidade de golfe. Nesse aresto, o STA qualificou como questão estritamente desportiva a apreciação da violação das regras relativas à comunicação do *handicap* em competição, não obstante dessa infração ter resultado uma sanção disciplinar de suspensão por seis meses.

O precedente evidencia que a qualificação da controvérsia não depende da natureza ou gravidade da sanção aplicada, mas da natureza material das normas cuja violação fundamenta a decisão disciplinar.

O paralelismo com o caso presente não reside na concreta regra de golfe violada, que é distinta, mas no critério jurídico utilizado: a aplicação posterior de uma sanção disciplinar de suspensão não descaracteriza a natureza estritamente desportiva da controvérsia quando o fundamento material da responsabilidade permanece diretamente ancorado nas regras da própria competição.

Também o Acórdão proferido no Processo n.º 12/2023 ⁽⁵⁾, enquanto precedente arbitral persuasivo, enfatizou a necessidade de atender à natureza material da controvérsia, não considerando decisiva a mera configuração jurídica atribuída pelo impugnante aos fundamentos da ação. Para efeitos do artigo 4.º, n.º 6, importa, assim, atender à causa de pedir globalmente considerada e determinar se os vícios invocados se encontram materialmente ligados à questão técnico-disciplinar que constitui o fundamento da decisão impugnada.

Assim, apenas quando a questão controvertida emergja diretamente da aplicação de normas técnicas ou disciplinares inerentes ao desenvolvimento, formação ou validação

³ Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/E4CBC59545D200C2802577AE0037DE21>

⁴ Embora proferido sob um enquadramento legislativo anterior à atual LTAD, mantém particular interesse para a apreciação da presente questão.

⁵ Disponível em https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_12-2023.pdf



Tribunal Arbitral do Desporto

do resultado desportivo poderá operar a exclusão prevista no artigo 4.º, n.º 6, da LTAD, sem prejuízo da necessária salvaguarda das matérias que extravasem esse domínio estritamente desportivo. É, pois, à luz deste critério material e restritivo que deverá ser apreciada a situação concreta dos autos.

C. DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

C1. A ligação direta à prática da competição

No caso dos autos a conexão com a prática da competição não é remota ou ocasional. O núcleo material da imputação consiste na alegada alteração de um resultado individual de um buraco da própria competição, depois de esse resultado ter sido conferido e certificado pelo marcador.

A decisão disciplinar envolve diretamente o número de pancadas efetuadas, a anotação desse número pelo marcador, a conferência do cartão entre jogador e marcador, a assinatura do cartão, a proibição de alteração do resultado depois dessa certificação, a entrega do cartão à organização, o procedimento de *scoring* e a determinação do resultado oficial do jogador.

Não se trata de regras destinadas apenas à organização administrativa periférica da modalidade. São regras integrantes do próprio mecanismo pelo qual o resultado desportivo é formado, certificado e incorporado na classificação da prova.

Com efeito, a decisão disciplinar convocou diretamente a Regra 3.3b(2) das Regras de Golfe, nos termos da qual o jogador, terminada a volta, não pode alterar o resultado de um buraco anotado pelo marcador depois da certificação correspondente.

Mais: as próprias normas disciplinares concretamente aplicadas evidenciam esta conexão.

O artigo 14.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento Disciplinar tipifica o incumprimento voluntário dos regulamentos da competição, das regras de jogo ou regras de etiqueta e a alínea j) tipifica especificamente a falsificação da ata de resultados depois de assinada pelo marcador.



Tribunal Arbitral do Desporto

A ligação normativa à prática competitiva é, portanto, direta e imediata.

C2. Garantias de defesa, proporcionalidade e dimensão ética

A mesma conclusão não é afastada pela circunstância de o Demandante convocar, como fundamentos da impugnação, alegadas violações das garantias de defesa e do princípio da proporcionalidade, nem pela referência, nas decisões federativas, a valores como a integridade, a honestidade e a verdade desportiva.

Sem pôr em causa que questões verdadeiramente autónomas relativas a direitos fundamentais, garantias procedimentais ou bens jurídicos que extravasem a prática desportiva podem situar-se fora da reserva do artigo 4.º, n.º 6, a qualificação jurisdicional não depende exclusivamente da designação jurídica adotada pelo impugnante. Importa atender à materialidade da pretensão cautelar concretamente formulada.

No presente procedimento, a tutela requerida consiste na suspensão da sanção aplicada pela infração relativa à alteração do cartão de resultados. Não é requerida uma providência autónoma destinada a preservar o exercício de uma faculdade procedimental destacável, nem a sanção foi aplicada ao abrigo de uma norma autónoma de dopagem, corrupção, violência, racismo ou outra infração extracompetitiva.

A qualificação disciplinar assentou, concretamente, nas normas relativas ao incumprimento das regras da competição e à falsificação do resultado depois de certificado pelo marcador. Assim, para os estritos efeitos desta providência cautelar — e sem antecipar o saneamento da ação principal quanto a cada um dos respetivos fundamentos —, a natureza material da questão cuja decisão se pretende suspender permanece abrangida pelo artigo 4.º, n.º 6, da LTAD.

D. COMPETÊNCIA CAUTELAR E O ARTIGO 41.º DA LTAD

Importa, por fim, determinar se o artigo 41.º da LTAD permite solução diferente em sede cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

O artigo 41.º, n.º 1, da LTAD prevê que o TAD possa decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade dos direitos ameaçados, estabelecendo o n.º 2 que, “no âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares [...] pertence em exclusivo ao TAD.

A norma não constitui, todavia, um título autónomo de extensão da jurisdição arbitral. Determina quem exerce a tutela cautelar dentro do âmbito material da arbitragem necessária, pressupondo, por isso, que a questão cuja tutela se pretende assegurar esteja compreendida nessa jurisdição.

Foi precisamente esta relação que o TAD salientou no Processo n.º 40-A/2024, ao afirmar que a limitação da jurisdição opera tanto em sede principal como cautelar, “porque entre o processo cautelar e o processo principal existe uma relação de dependência, o mesmo é dizer, de instrumentalidade”.

Assim, se o artigo 4.º, n.º 6, exclui da jurisdição do TAD a resolução da questão material subjacente, não pode o artigo 41.º ser utilizado para atribuir, por via cautelar, uma competência que o Tribunal não possui quanto à questão cuja efetividade a providência se destina a assegurar.

Consequentemente, encontra-se igualmente excluída a competência deste Tribunal para decretar a suspensão cautelar da eficácia da decisão federativa em causa.

E. CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL

A falta de jurisdição do TAD relativamente à matéria em causa constitui exceção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito.

O artigo 89.º, n.º 2, do CPTA determina que as exceções dilatórias obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou, quando admissível, à remessa para outro tribunal. Entre essas exceções encontra-se a incompetência do tribunal.

Foi igualmente esta a consequência processual adotada pelo TAD no Proc.º n.º 12/2023, ao concluir pela exclusão decorrente do artigo 4.º, n.º 6 e no Proc.º n.º 40-A/2024, embora



Tribunal Arbitral do Desporto

neste último caso por referência imediata ao acesso indevido ao TAD e à inimpugnabilidade da decisão do Conselho de Justiça.

No presente caso, o fundamento decisivo consiste na exclusão material de jurisdição estabelecida no artigo 4.º, n.º 6, da LTAD.

A Requerida deve, conseqüentemente, ser absolvida da instância cautelar.

Assim, julgada procedente a exceção de falta de jurisdição, fica prejudicada a apreciação dos pressupostos materiais do decretamento da providência cautelar, designadamente do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora* e da ponderação dos interesses em presença. Pela mesma razão, torna-se desnecessária a produção da prova testemunhal demandada.

Fica igualmente prejudicado o pedido de decretamento provisório da suspensão da eficácia da sanção. Também esse pedido pressupõe jurisdição do tribunal sobre a tutela cautelar requerida. Não possuindo o artigo 41.º a virtualidade de ampliar o âmbito material da jurisdição do TAD, a falta de jurisdição relativamente à providência definitiva projeta-se necessariamente sobre a medida provisória destinada a produzir, antecipadamente, o mesmo efeito.

VII. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, acordam os Árbitros que integram o presente Colégio Arbitral do Tribunal Arbitral do Desporto em:

- A. Fixar à presente causa o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- B. Julgar procedente a exceção dilatória de falta de jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto, por estar em causa a resolução de questão emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.
- C. Em consequência, absolver a Federação Portuguesa de Golfe da instância cautelar;



Tribunal Arbitral do Desporto

- D. Julgar prejudicado o conhecimento dos pressupostos materiais da providência cautelar e do pedido de decretamento provisório, considerando igualmente desnecessária a produção da prova testemunhal requerida.

VIII. CUSTAS

As custas do presente procedimento cautelar serão determinadas no processo principal, ao qual se encontra apenso, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

Notifique-se.

Lisboa, 28 de agosto de 2026.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Nuno Albuquerque